

Extinção da Pessoa Jurídica

A responsabilidade na dissolução e na sucessão empresarial

Quando uma sociedade empresária termina, ou quando a empresa passa a ser controlada por outros sócios, tais modificações do estado da pessoa jurídica não são motivo para que o Fisco deixe de cobrar os débitos tributários pendentes.

A legislação brasileira e o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores bem definem as responsabilidades tributárias em casos de sucessão ou de dissolução, especialmente no que tange à dissolução irregular e à aquisição do estabelecimento comercial e sua respectiva continuidade, vejamos!

Após enfrentar o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o Verbete Sumular nº 435, ratificando a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica quando esta deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem a necessária comunicação das autoridades competentes, autorizando, assim, o redirecionamento dos débitos fiscais para o sócio-gerente.

À toda evidência, o enunciado sumular acima parte do pressuposto de que a dissolução irregular é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, especialmente porque o Código Tributário Nacional assim o admite, posto que à luz do art. 135¹, do diploma tributário, são **pessoalmente responsáveis** pelos créditos decorrentes das obrigações tributárias, os **diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado.

Convém pontuar, ademais, que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, conforme previsão do art. 135, do CTN, sendo indispensável, para tanto, que o gestor tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social, sendo este entendimento firmado pela Primeira Seção da Corte Cidadã, no julgamento do Tema Repetitivo nº 97 e também pela Súmula 430, do mesmo Superior Tribunal.

Vale ressaltar, entretanto, que o redirecionamento da execução fiscal só pode ocorrer em relação aos sócios ou administradores que seguiram na empresa após o fato gerador do tributo. Dessa forma, aqueles que integravam a empresa no momento do fato gerador, mas se afastaram regularmente antes da dissolução irregular, não estarão sujeitos à execução, nos exatos moldes do *quantum decisum* do Tema 962.

Tratando-se de sucessão empresarial por incorporação, é necessário refletir sob a ótica de um duplo cenário, quais sejam, *incorporação sem comunicação ao fisco* , e, *incorporação com comunicação ao fisco* .

A Corte Superior de Justiça, no âmbito do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.049, em apertada analogia ao art. 135, III, do CTN, assentou o entendimento de que a execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da CDA, quando verificado que o negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

¹ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A interpretação conjunta dos arts. 1.118, do Código Civil e 123, do CTN, revela que o negócio jurídico que leva à extinção da pessoa jurídica por incorporação empresarial tem efeito na esfera tributária somente após a comunicação ao fisco, porque depois desse ato é que a administração tributária saberá da modificação do sujeito passivo, podendo fazer novos lançamentos em nome da empresa incorporadora, além de cobrar os créditos já constituídos.

Por outro lado, quando a sucessão ocorrer com a comunicação ao fisco antes do **fato gerador**, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento equivocadamente feito em nome da empresa extinta (incorporada), especialmente pela impossibilidade de modificação do sujeito passivo no âmbito da execução fiscal, porque é defeso a substituição da CDA para esse propósito, em conformidade com o Verbete da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda no bojo da Lei de Execuções Fiscais, é válido memorar que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 134, do Código de Processo Civil, é dispensável para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou sucedida sem comunicação, especialmente porque o instituto da execução de título extrajudicial não deve ser reproduzido na execução fiscal, devido às incompatibilidades entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais.

A lógica pela inaplicabilidade do instituto processual civil decorre do simples fato de que, em ambas as hipóteses (*redirecionamento da execução e descon sideração da personalidade jurídica*), há a responsabilidade por atuação irregular ou descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito, à luz do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO